



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392020-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados GUIZO PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA e THAIS CRISTINA DE DEUS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2392020-63.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (1ª Vara Cível)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Guizo Produção de Conteúdo Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. RODRIGO RAMOS

VOTO Nº 7621

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de nulidade contratual manejada pela Operadora de Plano de Saúde, referente ao custeio de tratamentos ou procedimentos relacionados a doenças preexistentes não declaradas pela beneficiária. Requereu, pois, em sede de tutela de urgência, a ora agravante, na Origem, que lhe seja deferida a possibilidade de se abster de arcar com o procedimento cirúrgico de doença preexistente da parte requerida, que não foi por esta declarada no momento da celebração da avença.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de má-fé da beneficiária ao omitir doença preexistente no momento da contratação do plano de saúde. III. Razões de Decidir: 3. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade de direito e de perigo de dano, conforme preconiza o artigo 300 do CPC. No caso em apreço, não há elementos suficientes que comprovem a má-fé da beneficiária ou a urgência da medida. 4. A negativa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames prévios ou comprovação de má-fé, conforme dispõe a Súmula 609 do Colendo STJ. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pela recorrente.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade de direito e do perigo de dano. 2. A negativa de cobertura por doença preexistente exige exames prévios ou comprovação inequívoca de má-fé

do contratante. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 609. TJSP, Agravo de Instrumento 2046135-65.2025.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2030337-64.2025.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2392043-09.2024.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A** contra a r. decisão de fls. 106/108 que, nos autos da ação de nulidade contratual com pedido de tutela de urgência para o não custeio de procedimentos/tratamentos, manejado em face **Guizo Produção de Conteúdo Ltda e outro**, assim deliberou:

“Tutela

Trata-se de ação de nulidade contratual com pedido de tutela de urgência para o não custeio de procedimentos/tratamentos por meio da qual a parte autora pretende obter uma autorização judicial para não custear o procedimento de saúde solicitado pela requerida, sob o fundamento de que a beneficiária teria afirmado não possuir nenhuma doença pré-existente.

Alega que recebeu um pedido para realização de “Cirurgia de Artroscopia das Articulações Temporomandibulares (ATM) Nível II/III”, no qual consta a informação de que a paciente já estaria em tratamento desde outubro de 2021. Requer, em sede de tutela, que lhe seja deferida a possibilidade de se abster de arcar com o procedimento cirúrgico de doença preexistente da parte requerida.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC 2015, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a ausência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material. Isso porque a negativa ou recusa de cobertura securitária não pode prevalecer se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação.

Neste sentido:

Súmula 105 do E.TJSP: Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões pré-existentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional.

Súmula 609, STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Ademais, seria prematuro concluir que a requerida teria agido com má-fé no momento do preenchimento da declaração de saúde, havendo necessidade de se oportunizar o contraditório.

Ausente a probabilidade do direito, é irrelevante perquirir a respeito de perigo de dano.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. (...)”

Inconformado, o recorrente sustenta que a agravada não preencheu todas as doenças indicadas na contratação do plano de saúde, ainda assim o relatório médico indica que a requerida faz tratamento desde outubro de 2021, o que evidencia que antes da contratação do plano a agravada já conhecia seu diagnóstico. Argumenta que há probabilidade do direito em razão da má-fé e fraude pela ré ao omitir informações no contrato. Afirma que “*de acordo com a Resolução Normativa nº 162/2007 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a negativa de cobertura para tratamentos de doenças preexistentes que não foram declaradas no ato de adesão ao plano está prevista de forma expressa, legitimando a*

postura da Agravante de questionar o custeio do procedimento pleiteado”. Informa ainda que a agravada não se encontra em situação de urgência ou emergência, tratando-se de um procedimento eletivo, o que afasta a necessidade de uma intervenção imediata. Discorre acerca da não obrigatoriedade de solicitação de exames prévios ao ato da contratação do plano quando demonstrada a má-fé do beneficiário. Requer a antecipação da tutela recursal para que a liminar seja imediatamente deferida, ou, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 173/174), foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls.176/179), foi apresentada contraminuta (fls. 192/203) e não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de nulidade contratual com pedido de tutela de urgência para o não custeio de procedimentos/tratamentos, que indeferiu a liminar pretendida pela operadora de plano de saúde agravante, visando a isenção de cobertura de qualquer tratamento ou procedimento relacionado às doenças preexistentes da ré-agravada, sob a argumentação de que tais enfermidades não foram noticiadas no momento da contratação do plano de saúde.

Deflui dos autos na Origem que a operadora de plano de saúde e agravada firmaram avença de prestação de serviços de saúde em 08/08/2023 e, no momento da contratação, foi preenchida a Declaração de Saúde sem apontar a existência de doença preexistente. No entanto, em 08/07/2024, foi solicitada a autorização para a realização de procedimento cirúrgico eletivo, ocorre que, conforme documentos médicos, a agravada é portadora de transtorno da articulação temporomandibular bilateral (CID k076), desde antes da assinatura do contrato.

A par disso, diante da patologia preexistente, encaminhou à agravada Termo de Comunicação ao Beneficiário (TCB), informando que o

procedimento solicitado estava relacionado a uma doença preexistente, o que implicaria na aplicação da Cobertura Parcial Temporária (CPT), possibilitando a retificação da Declaração de Saúde, mas a requerida optou pela inércia, impulsionando-se, assim, o ajuizamento da ação de nulidade contratual para isentar o plano de saúde de coberturas relacionadas às patologias ocultadas.

Nesse compasso, foi proferida a decisão ora agravada, indeferindo a liminar, sob a fundamentação de que não se vislumbra a probabilidade do direito em virtude da ausência de provas da veracidade dos fatos, observando-se que “negativa ou recusa de cobertura securitária não pode prevalecer se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação.” (fls. 106/108 dos autos de origem).

Nessa toada, a hipótese dos autos é de não provimento do recurso.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, afigurando-se inviável nesta sede recursal o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

É lição cediça que a tutela de urgência somente pode ser concedida quando *houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, em que pesem as teses recursais apresentadas, não se vislumbra desacerto na decisão agravada que, por isso, resta ratificada.

O cotejo dos documentos encartados ao processo, bem como a análise dos autos na Origem demonstram que, nesta fase processual e sem a triangularização processual, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A presente ação foi proposta para impedir a obrigação de

custeio de qualquer tratamento ou procedimento referente às doenças preexistentes da parte requerida, bem como para declarar rescindido o contrato formalizado entre as partes ou, alternativamente, caso mantido o vínculo contratual, impor ao beneficiário o cumprimento do período de Cobertura Parcial Temporária.

In casu, os elementos de convicção trazidos ao conhecimento desta Relatoria são insuficientes para se concluir, neste juízo de cognição não exauriente, pela urgência da medida em que se pretendia a cancelar para a não cobertura do tratamento cirúrgico solicitado pela ré.

Como se sabe, apenas casos pontuais e excepcionais permite-se a tutela de urgência antes da oitiva da parte adversa, na esteira do prelecionado por Arruda Alvim, *in verbis*:

"Vale dizer, ainda que se possa satisfazer o autor antes daquele que seria o momento normal (comparativamente ao momento indicado no âmbito da estrutura clássica do processo), é necessário que sejam respeitados determinados limites em relação à posição do réu. Oferecer ao réu a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos e, inclusive, de contraditar as provas do autor, auxilia o debate e dá maiores subsídios para que a tutela de urgência seja analisada de forma adequada. Nessa linha, não raras vezes o juiz, ao se manifestar sobre um pedido de tutela de urgência, afirma que aguardará a contestação do réu para deferir ou indeferir o requerimento. " (ALVIM, Arruda. 17. As Tutelas Provisórias In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020).¹

¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 8 de Outubro de 2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os requisitos legais, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade da medida são cumulativos, razão pela qual, ausente qualquer um deles, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência.

No caso em análise, não houve o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, uma vez que não é possível concluir, pelos elementos iniciais, de que efetivamente houve fraude. Além disso, ausente risco de dano grave ou de difícil reparação, já que o risco alegado é passível de recomposição pecuniária.

Importante ainda assinalar que o reconhecimento de doença preexistente depende da realização de exames prévios pela Operadora ou de comprovação inequívoca de má-fé da parte segurada (Súmula 609 do STJ), como já proclamado por essa Colenda 3ª Câmara (Agravo de Instrumento nº 2241391-48.2022.8.26.0000, relator o Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES).

Em situações análogas, esta Colenda 3ª Câmara assim decidiu:

Agravo de instrumento. Ação de nulidade contratual c/c não custeio de procedimento. Plano de saúde. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, que busca impedir o custeio do procedimento cirúrgico indicado ao tratamento de "Desvio do Septo Nasal" (CID J342) e "Hipertrofia das amígdalas com hipertrofia das adenoides" (CID J353), que acometem a Autora, sob o argumento de fraude no preenchimento da declaração de saúde. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Reconhecimento de doença preexistente que depende da realização de exames prévios pela Operadora ou de comprovação inequívoca de má-fé do segurado (Súmula 609 do STJ). Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046135-65.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de instrumento. Nulidade contratual. Plano de

saúde. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, que busca impedir o custeio do procedimento cirúrgico indicado ao tratamento da Síndrome de Colis do Ombro Esquerdo" (CID M754) e "Tendinite Biceptial" (CID M752), que acometem o Autor, sob o argumento de fraude no preenchimento da declaração de saúde. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Reconhecimento de doença preexistente que depende da realização de exames prévios pela Operadora ou de comprovação inequívoca de má-fé do segurado (Súmula 609 do STJ). Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030337-64.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de nulidade contratual. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, por meio da qual a operadora buscou a abstenção de custeio de qualquer tratamento ou procedimento referente às doenças preexistentes da parte ré. Insurgência. Não acolhimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Reconhecimento de doença preexistente que depende da realização de exames prévios pela operadora ou de comprovação inequívoca de má-fé do segurado. Incidência das Súmulas 105 deste Tribunal e 609 do STJ. Matéria que demanda a instauração do contraditório. Precedentes desta Câmara. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v.47707).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2392043-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Nesse contexto, ausentes os requisitos legais autorizadores, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação, ou à vista de novos elementos de prova que forem apresentados.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o indeferimento da tutela de urgência prolatado na decisão agravada.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator